

PROCESSO Nº: 00003/2024.

DISPENSA: DV0001/2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Contratação Direta.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E E-SOCIAL PARA GESTÃO PÚBLICA. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS DESTE PARECER.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica, no interesse da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, pretendendo orientação jurídica quanto à possibilidade de realização de **dispensa de licitação**, em razão do pequeno valor, para "**contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais de consultoria em recursos humanos e e-social para gestão pública**", como se depreende da instrução dos autos.

2. O expediente administrativo foi inaugurado através de memorando oriundo da Secretaria Legislativa, justificando a necessidade e solicitando a instauração de procedimento administrativo com vistas à mencionada contratação.

3. Na sequência, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) justificativa pormenorizada acerca da necessidade da contratação; b) termo de referência da contratação; c) ato de aprovação do termo de referência, subscrito pelo gestor; d) pesquisa de mercado para o valor da contratação; e) comprovação de publicação do aviso de dispensa para recebimento de propostas adicionais; f) autorização para realização do procedimento, com fundamento na Lei n. 14.133, de 2021, subscrita pelo gestor; g) minuta do termo de dispensa de licitação e minuta do termo de contrato; h) exposição de motivos da contratação com a justificativa de escolha do fornecedor e do preço; i) documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista do pretense fornecedor; j) mapa comparativo de preços, entre outros documentos.

4. Com a aprovação do gestor, e em conformidade com o inciso III¹, do art. 72, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, o feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

5. É o relatório. Passo a fundamentação

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, resta consignar que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa, vez extrapolam os limites desta assessoria jurídica.

7. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, quanto à exequibilidade, trata-se de ato enunciativo, que são os atos que não expressam uma vontade estatal, seja ela criadora de direitos, regulamentadora ou negocial. O parecer, assim como a certidão, a declaração, o atestado e a apostila, por não expressar um comando, é considerado ato administrativo apenas no aspecto formal, pois somente serve ao desiderato de expressar o conteúdo ou a existência de dados ou informações constantes de arquivo do órgão ou uma opinião ou juízo de valor sobre situação fática ou jurídica, não se vinculando aos que enunciam, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

8. Com efeito, ultrapassada essa observação, ressalte-se que o propósito da presente consulta, portanto, cinge-se à análise da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme instrução dos autos.

9. Nessa conjuntura, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, senão veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

10. Em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador previu as hipóteses em que não se faz necessária a realização do certame licitatório, autorizando a administração pública a celebrar contratações diretas, sem observar regras específicas aplicáveis às licitações.

11. Essas exceções à regra constitucional, que determina a obrigatoriedade do procedimento licitatório, são as que, até a publicação da Lei n. 14.133, de 2021, estavam previstas apenas nos artigos 24 e 25, da Lei n. 8.666,

de 1993, relativas à dispensa e à inexigibilidade de licitação, respectivamente². Ressalva-se que os citados artigos da Lei n. 8.666, de 1993, continuam vigentes, mesmo com a entrada em vigor da Lei n. 14.133, de 2021, pelo menos até o prazo descrito o art. 193, inciso II, "a", da Lei n. 14.133, de 2021, a saber: 30/12/2023. Assim, cabe à autoridade competente definir a legislação que regerá o procedimento para contratação, sendo expressamente vedada a combinação dos referidos normativos, ainda que coexistam no sistema jurídico.

12. Todavia, no caso específico dos autos, **por expressa opção da autoridade competente, a pretensa contratação terá como fundamento a Lei nº. 14.133, de 2021**, razão pela qual essa será a norma que regerá o procedimento e o pretense contrato.

13. Nada obstante, como se observa, almeja-se a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com esteio no art. 75, II, da Lei nº. 14,133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

14. De antemão, ressalte-se que o valor constante do referido inciso fora atualizado para o exercício financeiro de 2023, através do Decreto Federal n. 11.871/2024, **aplicável desde 1º janeiro de 2024**, senão vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

² Evidencia-se que outras normas também podem trazer diferentes hipótese de dispensa de licitação, a exemplo da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), mas pela especificidade não se aplica ao caso proposta para análise.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

15. De acordo com o anexo acima citado, o valor de que trata o inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021 foi atualizado para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, sendo essa a primeira baliza que os contratos a serem celebrados por dispensa de licitação com esteio no referido inciso encontram. Assim, para efeito da pretensa contratação, esse será o valor de referência.

16. No caso em tela, a pretensa contratação amolda-se ao permissivo legal do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, *supra*, consubstanciando a previsão do citado dispositivo por estar incluída no abrangente gênero “*outros serviços e compras*”, presente na redação do inciso II do art. 75 da Lei. Além disso, o valor orçado nos autos **é inferior ao teto da dispensa**, observada a atualização operada através do Decreto Federal em comento.

17. Demais disso, deve ser observada a limitação deste valor para efeito de contratação de objetos de mesma natureza, de sorte que o enquadramento e acompanhamento quanto a esse quesito compete ao setor de contratação do ente, cabendo a esta assessoria jurídica informar acerca do limite único de gastos com objeto de mesma natureza para efeito de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

18. Nada obstante, nos processos de contratação direta, em que pese não haja a necessidade de realização de certame licitatório, para fins de instrução processual, deve ser observado o procedimento estabelecido pelo art. 72, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, senão vejamos:

*Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:***

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

19. Com isso, temos que o rito a ser seguido exige, inicialmente, que haja um documento, assinado pelo requisitante, apto a dar início a um processo de

aquisição de produtos ou serviços. Tal documento deve conter, pelo menos, **i) a justificativa da necessidade da contratação; ii) a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos; iii) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos; iv) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares, se for caso, e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços.**

20. A seguir, e anexo ao documento de formalização da demanda, deve ser elaborada a justificativa de preços, o que será viabilizada, se for o caso, através estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, e será calculada na forma do art. 23, da Lei n. 14.133, de 2021.

21. Para a pretensa contratação direta, deve ser demonstrado, ainda, compatibilidade entre o objeto da contratação e os recursos orçamentários disponibilizados para arcar com as despesas, através de **declaração de adequação orçamentária e informação de dotação** para fazer face à contratação.

22. Sem inovar na espécie, a nova lei exige a comprovação de que o eventual contratado preenche os requisitos de habilitação que, nos termos do art. 62, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, subdivide-se em: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e e) econômico-financeira. Para as dispensas de licitação, em regra, tal habilitação é evidenciada pelo ato constitutivo e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

23. Ademais, deve constar dos autos as **razões de escolha do fornecedor, justificativa do preço e autorização do gestor e ordenador de despesa.**

24. Outrossim, observa-se, de forma complementar ao rito estabelecido pelo art. 72, as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º e 7º, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora:

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

25. Nessa linha, as pretensas contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, **serão preferencialmente precedidas divulgação de aviso no site da Prefeitura do Município**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, no intuito de ser escolhida a proposta mais vantajosa.

26. Com efeito, ainda que o Município possua prazo de até 06 (seis) anos, contados da publicação da nova lei, para cumprir as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, por força do inciso III, do art. 176, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que o referido município conta com população inferior a 20 (vinte) mil habitantes, tal determinação não deve ser óbice à publicidade a que se refere o § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, **razão pela qual deve ser atendida a determinação e, quando não for possível através de sítio oficial, que o seja através da imprensa oficial do Município.**

27. Importante ressaltar que a implementação das regras previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 14.133/2021, relacionadas aos agentes responsáveis pela condução das licitações e a segregação de funções, estão igualmente submetidas ao prazo de 06 (seis) anos, por força dos incisos I e II, do art. 176, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

28. Pois bem, tratando-se especificamente do caso em tela **não vislumbramos o ETP.** Com isso, **recomendamos, como condição de prosseguimento deste procedimento, seja juntado aos autos declaração de dispensa de ETP nos termos da regulamentação local.**

29. Acerca do teto para contratações diretas por dispensa, em razão do valor, destaca-se que **não restou demonstrado nos autos que a despesa que se pretende contratar atende ao limite de gastos com objeto de mesma natureza de que trata o inciso II, do §1º, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. No entanto, uma vez observado esse limite, não há óbice ao prosseguimento da contratação,** o que deve restar demonstrado nos autos e revela uma ressalva deste parecer que, se cumprida, dispensa reanálise.

30. Acerca deste teto, destaca-se que a despesa com objetos de mesma natureza independe da origem da contratação, se ordinária, através de licitação, ou excepcional, através de contratação direta, hipótese em que deve a Administração ater-se, apenas, à natureza do objeto.

31. Outrossim, quanto a cotação de preços, vislumbramos que a pesquisa fora realizada diretamente com três pretendos fornecedores, o que atende ao requisito legal.

32. Encontra-se nos autos as razões de escolha do fornecedor, a justificativa de preço e os documentos relacionados à habilitação do pretenso contratado, bem como a publicação na imprensa oficial para propostas adicionais, conforme narrado.

33. Quanto a justificativa da contratação, sem ingressar o mérito, consta nos autos justificativa subscrita pela Secretaria da casa, justificando a necessidade e solicitando a instauração de procedimento administrativo com vistas à mencionada contratação.

34. Quanto ao procedimento, com o novo regime, **não é mais necessário a comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para eficácia dos atos do processo, devendo, contudo, ocorrer tudo dentro de um prazo razoável, em consonância com os princípios do regime jurídico administrativo.

35. Ademais, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública.

III. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, **desde que observados os termos e ressalvas deste parecer, que condicionam sua validade, opinamos favoravelmente à formalização da dispensa de licitação e contratação direta**, com fulcro no art. 72, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

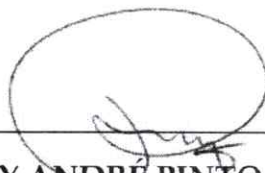
37. Recomendamos, com esteio no parágrafo único, do art. 72, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que o ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato, seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

38. Frise-se, por oportuno, que a responsabilidade pela correta instrução dos autos, com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das especificações de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos

referidos documentos, assim como a observância do limite de valor de contratações via dispensa em razão do valor para objetos de mesma natureza, na forma do § 1º, do art. 75, da Lei n. 14.133/2021, hipótese em que o acompanhamento do atendimento a esse requisito compete ao setor de contratações.

39. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta, 17 de janeiro de 2024.



FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS

ADVOGADO - OAB/RN 14.779 - OAB/PB 25.718A

³ Art. 75. É dispensável a licitação: [...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade